



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4602

Presidente da Mesa Diretora: Geraldo Corrêa Machado Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Antônio Soares Silva

Data: 28/07/1998

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 69/98. Dispõe sobre a reserva de vagas nos estacionamentos rotativos pagos, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.637, de 16/10/1998).

Controle Interno – Caixa: 9.1

Posição: 39

Número de folhas: 04

Espécie: PL
Categoria: Diversos
α: 3.1
Ordem: 39
nº fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/98

69/98

Lei nº 2.637, de 10/09/1998

AUTOR:

VEREADOR ANTÔNIO SOARES SILVA

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM ESTACIONAMENTO
TIPO ROTATIVO, PARA VEÍCULOS QUE TRANSPORTAREM PESSOA DEFICIENTES

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 28/07/98
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 01.09.98
- 4 - APROVADO EM 2ª " 08.09.98
- 5 - APROVADO EM 3ª " 10.09.98
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº _____/98

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS NOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS PAGOS, TIPO ARÉA AZUL, PARA VEÍCULOS DIRIGIDOS OU CONDUZINDO PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas nos estacionamentos rotativos pagos, tipo área azul, vagas rotativas especiais para o estacionamento, exclusivo, de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º - A reserva prevista nesta Lei não implica na isenção da tarifa relativa ao estacionamento.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência física.

a)- A pessoa com incapacidade visual, motora permanente nos membros superiores ou inferiores, que a obrigue a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeiras de rodas, aparelhagem ortopédica ou próteses:

b)- A pessoa com incapacidade motora decorrente de incapacidade mental.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através do Setor de Trânsito, estabelecerá normas e procedimentos visando à adequação e exequibilidade da reserva de vagas de que trata esta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Julho de 1998.

TONINHO GUERREIRO

Vereador

P. P. S.

Toninho Guerreiro
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA
EM *29* DE *FOLHO* DE 19 *98*
PRESIDENTE

Projeto legal / constitucional.

A. Silva

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM *1ª* DISCUSSÃO POR
EM *01* DE *SETEMBRO* DE 19 *98*
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM *2ª* DISCUSSÃO POR
EM *08* DE *SETEMBRO* DE 19 *98*
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM *3ª* DISCUSSÃO POR
EM *10* DE *SETEMBRO* DE 19 *98*
PRESIDENTE